



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Recebido hoje. Protocolo-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no

§ 2º do Artigo 191 do R.I.
Mogi Mirim, 16/10/2025.

Mogi Mirim, 13 de outubro de 2025.

OF.CM.Nº 021/25

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

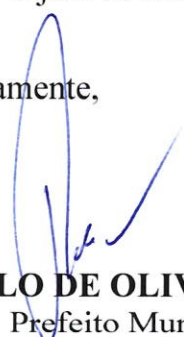
Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Ref.: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 111/2025.

Senhor Presidente;

Nos termos do § 1º, do art. 55, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é este para encaminhar a essa Edilidade a **MENSAGEM DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em referência.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Mogi Mirim, 13 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CRISTIANO GAIOTO**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE
LEI Nº 111/2025, QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO
DE MOGI MIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, A
INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(CONDESU), ADERINDO AO SEU CONTRATO DE
CONSÓRCIO/ESTATUTO SOCIAL”.**

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores,

Com fundamento no que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é este para apresentar, em tempo hábil, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria deste Poder Executivo.

O Projeto de Lei em referência foi regularmente aprovado, com a inclusão de Emenda Aditiva à proposição original, a qual será objeto de Veto, nos termos expostos nesta Mensagem.

Embora a emenda apresente propósitos relevantes e bem delineados na justificativa apresentada por seu autor, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto de Lei em apreço, com fundamento nas informações encaminhadas pela Secretaria de Serviços Municipais desta Municipalidade.

MOTIVO DO VETO PARCIAL:

O Veto recai sobre o parágrafo único proposto pela Emenda nº 1 ao art. 3º, de autoria do Poder Legislativo, estabelecendo que:

“A Secretaria de Serviços Municipais deverá, antes de formalizar a cooperação técnica de cada serviço novo que for transferido à CONDESU, divulgar a motivação, custos e benefícios à cidade.”

Em atenção à referida emenda, cumpro-me informar que a exigência nela contida já se encontra plenamente contemplada nas diretrizes da própria adesão ao Consórcio, razão pela qual a proposta mostra-se redundante e desnecessária.

A proposta, embora inspirada em propósito louvável de ampliar a transparência na gestão pública, mostra-se desnecessária, tecnicamente inadequada e juridicamente inconveniente, conforme manifestação do Secretário de Serviços Municipais e parecer jurídico exarado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

A adesão ao CONDESU tem como finalidade central ampliar a qualidade dos serviços públicos prestados à população, por meio da Cooperação Intermunicipal, da padronização de procedimentos e da garantia de segurança jurídica nas contratações e execuções.

Cada nova cooperação técnica firmada com o Consórcio é precedida de análise criteriosa quanto à viabilidade técnica, aos custos envolvidos e aos benefícios esperados para o Município.

Além disso, a transparência e a publicidade das contratações já são amplamente asseguradas pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), de modo que a divulgação de motivações e custos ocorre nos próprios processos administrativos, conforme os princípios da administração pública. Assim, a criação de nova obrigação específica revela-se meramente repetitiva frente à legislação vigente.

Cumprе destacar ainda que o Estatuto do CONDESU não prevê “transferência de serviços” entre os entes consorciados, mas sim a formalização de Cooperacões Técnicas mediante Convênios ou Termos de Parceria específicos. A redação proposta, portanto, utiliza conceito não previsto legalmente, o que a torna tecnicamente inadequada.

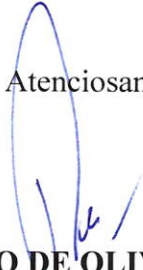
Por fim, conforme manifestação dos advogados do CONDESU, há alerta quanto ao risco de rejeição da adesão de Mogi Mirim pelos demais Municípios em Assembleia Geral, uma vez que a aprovação da emenda poderia introduzir divergência em relação às leis de adesão já aprovadas pelos demais entes consorciados.

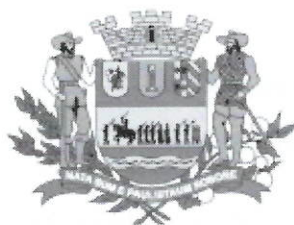
Diante do exposto, e considerando que a emenda apresenta vício de redundância, imprecisão técnica e risco de incompatibilidade jurídica com os demais instrumentos de adesão, além de ser contrária ao interesse público, veto a Emenda nº 1 ao art. 3º, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 111/2025.

Ressalte-se que acompanha a presente Mensagem de Veto Parcial o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, que fundamenta e reforça a necessidade desta.

Justificada, pois, a impugnação parcial ao Projeto de Lei em questão, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, aguardando-se sua acolhida como nele se contém e declara.

Atenciosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 2812/2025

Processo nº 001194.000109/2025-46

Interessado: Gabinete

Ao

Gabinete do Prefeito

A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 111/2025 propõe a inclusão de parágrafo único ao artigo 3º, determinando que a Secretaria de Serviços Municipais divulgue previamente a motivação, os custos e os benefícios de cada novo serviço a ser transferido ao CONDESU (Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável).

O Despacho nº 331/2025, emitido pelo Secretário de Serviços Municipais, aponta que tal exigência já se encontra contemplada nas diretrizes do consórcio e na legislação vigente, sendo, portanto, redundante, tecnicamente inadequada e juridicamente inconveniente.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso I, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas. A adesão a consórcios públicos é prevista na Lei nº 11.107/2005, que regula os consórcios intermunicipais, permitindo a cooperação técnica entre entes federativos.

A proposta da emenda, ao exigir divulgação prévia específica para cada serviço, inova sobre obrigações já previstas em normas superiores, como Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que já impõe transparência e publicidade aos atos administrativos, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige demonstração de impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, do ponto de vista jurídico, a emenda se mostra redundante, cabendo veto político pela inconveniência e inadequação, conforme parecer exarado pelo secretário de Serviços Municipais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, *"A conveniência e oportunidade são elementos da discricionariedade administrativa, e o legislador não deve interferir indevidamente na gestão técnica dos órgãos."* (BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 34ª ed., 2021)

Destaca-se que o veto do Chefe do Executivo pode ser fundamentado em motivação jurídica, quando há vício de legalidade, inadequação técnica ou conflito com normas superiores ou motivação política, quando a matéria se mostra inconveniente ou inoportuna à gestão pública.

No caso em tela, opina-se que, caso haja concordância do Exmo. Sr. Prefeito, seja exarado veto às alterações trazidas pela Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 111/2025, por inconveniência e inadequação.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha**Secretária de Negócios Jurídicos**

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 13/10/2025, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0296491** e o código CRC **5B1A9847**.

Referência: Processo nº 001194.000109/2025-46

SEI nº 0296491



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 111/2025

EMENDA ADITIVA AO PROJETO LEI 111/2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, A INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CONDESU), ADERINDO AO SEU CONTRATO DE CONSÓRCIO/ESTATUTO SOCIAL

Ao Art. 3º do Projeto de Lei 111/2025, acrescente-se o Parágrafo Único.

Parágrafo Único. A Secretária de Serviços Municipais deverá antes de formalizar a cooperação técnica de cada serviço novo que for transferido a CONDESU, divulgar a motivação, custos e benefícios à cidade.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 06 de Outubro de 2025

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0S7T-A3D6-5H8Y-4CG8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Divulgar à sociedade os benefícios desejados a comunidade, demonstrando a eficiência que se deseja.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0S7T-A3D6-5H8Y-4CG8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0S7TA3D65H8Y4CG8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0S7T-A3D6-5H8Y-4CG8

ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Vereador

Assinado em 06/10/2025, às 09:06:45

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0S7T-A3D6-5H8Y-4CG8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 111 DE 2025 AUTÓGRAFO Nº 99 DE 2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, A INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CONDESU), ADERINDO AO SEU CONTRATO DE CONSÓRCIO/ESTATUTO SOCIAL.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a praticar os atos necessários à adesão do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, para que passe a integrar o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CONDESU)**, estabelecido pelos Municípios de Artur Nogueira, Boituva, Brotas, Campo Limpo Paulista, Conchal, Cordeirópolis, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Itapira, Jaguariúna, Jundiaí, Matão, Mogi Guaçu, Morungaba, Santo Antônio de Posse e São Carlos.

Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei o Contrato de Consórcio/Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU) – ANEXO I, que passa a vincular o Município de Mogi Mirim ao Consórcio firmado.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas verbas consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, ficando a política pública adotada inserida no Plano Plurianual do Município (PPA) e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

Parágrafo Único. A Secretária de Serviços Municipais deverá, antes de formalizar a cooperação técnica de cada serviço novo que for transferido a CONDESU, divulgar a motivação, custos e benefícios à cidade.

Art. 4º A presente autorização de adesão somente será revogada mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 07 de outubro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Continuação do Autógrafo nº 99 de 2025.

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 111 de 2025
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G1K6G0Z2DRPZJ146>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G1K6-G0Z2-DRPZ-J146

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 07/10/2025, às 11:05:08

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 07/10/2025, às 14:03:31

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 07/10/2025, às 14:22:59

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 07/10/2025, às 14:58:01

DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS

Vereadora - 2º Vice-Presidente

Assinado em 09/10/2025, às 09:17:50

DRPZ-J146

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 2607/2025 - 07/10/2025 - 09:01